TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - http://www.tre-al.jus.br

PROCESSO : 0010887-75.2019.6.02.8000
INTERESSADO : COMISSÃO PERMANENTE DE PLANEJAMENTO DE ELEIÇÕES

ASSUNTO : Pregão eletrônico nº 68/2020. Transporte de urnas eletrônicas, envelopes para apuração, cabinas de votação e fornecimento de envelopes. Recurso Desprovimento.

Decisão nº 2615 / 2020 - TRE-AL/PRE/AEP

Nos autos, analisa-se recurso interposto pela empresa JCP Andrade Transportes EIRELE, CNPJ nº 23.046325/0001-00, que busca infirmar decisão de sua desclassificação exarada pelo Senhor Pregoeiro, gerando, por consectário, a indicação da empresa Ribal Locadora de Veículos LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 68/2020 que, nos termos do Edital nº 59/2020, teve por objeto "… a contratação de empresa para transporte de urnas eletrônicas, envelopes para apuração, cabinas de votação, bem como o fornecimento de envelopes, conforme especificações e condições assentadas neste edital e seus anexos.".

A empresa recorrente, em razões de recurso (0790538), insurge-se em face da sua desclassificação decorrente da inadequação do seu atestado de capacidade técnica, que não ratifica a qualificação exigida pelo edital. A alegação de que se valeu a recorrente foi a de infirmar a metodologia utilizada para a referida aferição.

Reafirmando a sua plena adequação às condições editalícias, bem como invocando a necessidade de que fossem observadas as regras consolidadas naquele documento de forma isonômica, pontou que, quanto à vencedora e ora recorrida, empresa Ribal Locadora de Veículos LTDA, tal empresa não estaria, em verdade, adequada às condições da seletiva posto que, no seu entender, não haveria a comprovação de regularidade fiscal relativa a tributos municipais, bem como seria a proposta apresentada posterior à homologação. Por isso, solicitou a anulação de sua desclassificação e, por conseguinte, o retorno à disputa.

Por sua vez, a vencedora e ora recorrida, empresa Ribal Locadora de Veículos, registrou contrarrazões (0791218) aludindo que a ausência da certidão negativa de tributos municipais decorre da localização da sua sede, no Distrito Federal, embora o recolhimento venha a ocorrer na unidade federativa de prestação dos serviços, bem como que a proposta de sua autoria encontra-se registrada na ata do pregão.

No que diz respeito à recorrente, apontou que não logrou comprovar o capital social nem a expertise necessária à execução do serviço, o que inviabilizaria qualquer possibilidade de sua participação no processo.

Para a regular instrução dos autos, o Senhor Pregoeiro solicitou intervenções sucessivas da Seção de Provisão e Logística de Equipamentos Eleitorais, responsável pelo Termo de Referência, que se manifestou (0792118) pela não comprovação, por parte da recorrente, da capacidade operacional exigida.

A seguir, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, demanda, ofertou parecer (0792285) indicando que a recorrente não demostra a sua adequação às condições gerais para a contratação.

Com isso, o Senhor Pregoeiro exarou decisão (0792800) conhecendo e desprovendo o recurso interposto para, a seguir, aceitar e habitar a proposta apresentada pela empresa Ribal Locadora de Veículos LTDA.

Recebidos os presentes autos nesta Presidência, seguiram à análise e manifestação da Assessoria Jurídica que, em parecer (0795748), sugeriu a confirmação da decisão do senhor pregoeiro.

É a breve síntese fática.

Após a devida análise da instrução destes autos, constato que o Senhor Pregoeiro atuou com sólida base técnica e jurídica para a edição do seu entendimento.

É fato que, conforme o entendimento doutrinário e os precedentes judicais colacionados pela Assessoria Jurídica desta Presidência, a elaboração do edital e prerrogativa da Administração, que adotará os critérios que deverão nortear a evolução do certame e terá o condão de submeter todos os envolvidos, inclusive a autoridade administrativa respectiva.

Nesse ponto, entendo contundente as inferências da Assessoria Jurídica, cujo essencial excerto faço consignar a seguir:

> "Prosseguindo, ainda levando-se em consideração a necessidade de vinculação ao edital, chega-se à conclusão de que, a *contrario sensu,* não se pode desabilitar aqueles concorrentes que apresentaram todos os requisitos estipulados no instrumento de convocação do Pregão Eletrônico, sob pena de desobediência ao princípio em comento.
>
> Ora, o vencedor do certame tratado neste feito demonstrou todos os requisitos exigidos no edital de referência, sendo portanto regular a decisão de classificação atacada.
>
> Isso, porque as alegações do recorrente de que teria a empresa impugnada desobedecido os itens 9.10.2 e 10.7 do Edital são improcedentes, respectivamente, porque não há certidão de débitos municipais no Distrito Federal e devido ao fato de que a proposta da recorrida foi devidamente entregue, como se observa na ata do Pregão Eletrônico.
>
> Ao final, não subsistem razões para o provimento do recurso administrativo apresentado.".

Para todos os efeitos, prevalecem, para reger o processo de contratação, as regras que foram aprovadas, publicizadas e que permanecem incólumes, já que não houve impugnação por qualquer das concorrentes.

Por esse paradigma, resta evidente que a recorrente não está adequada aos requisitos que foram legalmente estipulados. Tal dedução é consectário dos opinativos que constam dos autos e que, embora vergastados pela recorrente, não houve, por parte dessa empresa, a apresentação dos elementos necessários a infirmar a sua inadequação aos requisitos, sendo o instrumento recursal veículo de mera irresignação.

Tudo posto, e ante a ausência de elementos que sejam capazes de conduzir o entendimento de força diversa, conheço do recurso para, tão só, negar-lhe seguimento. Disso decorrendo a incidência, aos autos, dos artigos 13, inciso V, e 45, ambos do Decreto nº 10.024/2020, adjudico o objeto e homologo o presente procedimento licitatório para que, enfim, gere os correspondentes efeitos.

Direcionem-se os autos, por fim, à Secretaria de Administração para a ciência dos interessados e adoção das providências necessárias à sua evolução.

Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**, **Presidente**, em 29/10/2020, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0797001** e o código CRC **0098BD84**.

0010887-75.2019.6.02.8000 0797001v2